SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1734390 - AM (2018/0081168-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	KONICA MINOLTA BUSINESS SOLUTIONS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE DA CUNHA LYRIO - RJ092543 MATHEUS ALBUQUERQUE DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ210914
AGRAVADO	:	ATIVA INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADOS	:	JOSE ROBERTO D´ AFFONSECA GUSMÃO - SP066511 JOÃO VIEIRA DA CUNHA - SP183403

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PERÍCIA E EXIBIÇÃO DE LIVRO DE ENTRADA DE MERCADORIAS. BENS INDEVIDAMENTE APREENDIDOS. PREJUDICIALIDADE. FATOS NOVOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O fato novo passível de ser alegado em liquidação pelo procedimento comum é aquele que possibilite a especificação do objeto nela já reconhecido, no entanto ainda não individualizado.

2. Concluir pela desnecessidade de apuração de fato novo para que a liquidação não seja realizada pelo procedimento comum demanda o necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

Documento eletrônico VDA43701364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/10/2024 18:31:22
Código de Controle do Documento: 4482932a-6dd8-484b-b068-d18749254a80

acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA43701364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/10/2024 18:31:22
Código de Controle do Documento: 4482932a-6dd8-484b-b068-d18749254a80

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1734390 - AM (2018/0081168-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	KONICA MINOLTA BUSINESS SOLUTIONS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE DA CUNHA LYRIO - RJ092543 MATHEUS ALBUQUERQUE DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ210914
AGRAVADO	:	ATIVA INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADOS	:	JOSE ROBERTO D´ AFFONSECA GUSMÃO - SP066511 JOÃO VIEIRA DA CUNHA - SP183403

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PERÍCIA E EXIBIÇÃO DE LIVRO DE ENTRADA DE MERCADORIAS. BENS INDEVIDAMENTE APREENDIDOS. PREJUDICIALIDADE. FATOS NOVOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O fato novo passível de ser alegado em liquidação pelo procedimento comum é aquele que possibilite a especificação do objeto nela já reconhecido, no entanto ainda não individualizado.

2. Concluir pela desnecessidade de apuração de fato novo para que a liquidação não seja realizada pelo procedimento comum demanda o necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por KONICA MINOLTA

Documento eletrônico VDA43261883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2024 19:40:28
Código de Controle do Documento: ec4008ad-c654-4c9a-89db-32e4684e71c4

BUSINESS SOLUTIONS DO BRASIL LTDA. contra a decisão de fls. 2.506-2.512 que não conheceu do recurso especial em razão da aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do agravo interno, o recorrente alega que, ao contrário do que constou na decisão agravada, a liquidação de sentença fora determinada em 23 de agosto de 2011 pelo acórdão proferido pelo STJ, nos autos do REsp n. 1.207.952-AM e a data de constatação da prática de novos atos ilícitos da agravada ocorreu em 7/12/2012.

Assim, argumenta que nada autoriza que a magistrada condicione a obediência à ordem exarada pelo STJ a fatos posteriores à própria ordem.

Aduz que o STJ não determinou a realização de liquidação de sentença para apuração de bens apreendidos.

Afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ, ressaltando que a presente ação não versa sobre liquidação de sentença para a apuração de danos materiais existentes em busca e apreensão realizada pela agravada.

Registra que não há controvérsia sobre fatos, mas sim, valoração antijurídica praticada pelo Tribunal a quo, o que admite nova valoração fática pelo Superior Tribunal de Justiça.

Requer o provimento do agravo interno.

O agravado deixou de apresentar resposta ao recurso no prazo legal.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA43261883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2024 19:40:28
Código de Controle do Documento: ec4008ad-c654-4c9a-89db-32e4684e71c4

Inicialmente, convém fazer um breve resumo da controvérsia.

Consta dos autos que a juíza a quo indeferiu o pedido II, letra *c*, formulado pela ora recorrente, no sentido de que fossem apresentados os "livros de entrada em que constem as mercadorias adquiridas em violação aos direitos de propriedade intelectual da Autora, para posterior revenda no mercado brasileiro no período mencionado acima" (fl. 5).

Concluiu que o referido pedido consistia em fato novo, que deveria ser elucidado antes do exame pericial que determinará, em liquidação de sentença por artigo, a extensão dos danos alegados pela ora recorrente, determinando sua intimação para promover as retificações necessárias na ação.

O Tribunal *a quo*, chegando à mesma conclusão, determinou que, antes da liquidação por artigos, a parte exequente deveria resolver a discussão a respeito da perícia e da exibição dos livros de entrada, a fim de possibilitar a identificação dos bens que deverão constar da apuração final sujeita à execução da sentença.

Destacou ainda que "não há como proceder-se aos atos de liquidação, como a realização de perícia ou a apresentação do livro pretendido, **sem que antes defina-se os bens apreendidos, quais são aqueles provenientes do ilícito declarado na sentença restabelecida pelo STJ e conforme decidido no Agravo de INSTRUMENTO N. 4000043-27.2013.8.04.0000**" (fl. 2.325).

Registrou, expressamente, a existência de prejudicialidade entre o pleito de exibição do livro e a matéria pendente de resolução, haja vista que, "naquele contém-se bens que não deveriam constar da apreensão realizada, de modo que impõe-se seja cumprida a ordem de separação e devolução destes objetos anteriormente ao prosseguimento, sob pena de causar-se maiores embaraços e

Documento eletrônico VDA43261883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2024 19:40:28
Código de Controle do Documento: ec4008ad-c654-4c9a-89db-32e4684e71c4

incidentes ao feito, ou, ainda, quedar-se inócua a perícia a realizar-se" (fl. 2.326).

Portanto, **o Tribunal de origem concluiu que havia necessidade de abrir fase específica para liquidação pelo procedimento comum, a qual seria prejudicial à realização da perícia**.

Com efeito, na liquidação pelo procedimento comum, antiga liquidação por artigos, parte-se da premissa de que os elementos probatórios que embasaram o julgamento na fase de conhecimento não são suficientes para determinar o limite da condenação, o que exige a aferição de fato novo, com a abertura de efetiva fase probatória, permitindo que o magistrado tenha elementos que o permitam fixar o quantum devido.

Veja-se que o fato novo passível de ser alegado em liquidação pelo procedimento comum é aquele que possibilite a especificação do objeto nela já reconhecido, no entanto ainda não individualizado.

Assim, modificar esse entendimento e concluir pela desnecessidade de apuração de fato novo para que a liquidação não seja realizada pelo procedimento comum demandaria, de fato, o necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DANOS MATERIAIS A SER APURADOS EM FUTURA LIQUIDAÇÃO DE SENTENA. REVISÃO DO JULG ADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> 1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
>
> 2. Tendo o colegiado estadual consignado a necessidade de liquidação da sentença pelo procedimento comum com vistas a apurar os valores que podem ter sido arcados pelo plano de assistência a título de despesas durante o período de

Documento eletrônico VDA43261883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2024 19:40:28
Código de Controle do Documento: ec4008ad-c654-4c9a-89db-32e4684e71c4

tratamento do menor, não há como acolher a pretensão recursal sem proceder ao necessário revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.350.520/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023.)

Mutatis mutandis:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ART. 505 DO CPC. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. DECISÃO SOBRE LIQUIDAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO PRÉVIA E, POR CONSEQUÊNCIA, DE PRECLUSÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. PROCEDIMENTO DE LIQUIDAÇÃO. ART. 509 DO CPC. PROCEDIMENTO COMUM OU POR ARBITRAMENTO. DIFERENÇAS. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos dos artigos 471, 473 e 512 do CPC/73, atuais 505 e 507, é vedado ao juiz decidir novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, ainda que referentes à matéria de ordem pública, em razão da preclusão pro judicato. Precedentes.

2. Decorre a preclusão do fato de ser o processo uma sucessão de atos que devem ser ordenados por fases lógicas, a fim de que se obtenha a prestação jurisdicional, com precisão e rapidez.

3. No caso, não houve decisão anterior a respeito do início do procedimento de liquidação, mas mero reconhecimento de que houve pedido da parte a respeito. Inexistência de preclusão pro judicato no caso. Entendimento do Tribunal de origem.

4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

5. Em relação à liquidação por arbitramento, far-se-á em três situações principais descritas pelo próprio Código: i) quando determinado pela sentença; ii) convencionado pelas partes; iii) ou quando o exigir a natureza do objeto da liquidação. Dessa forma, ela é mais comum quando já existirem nos autos todos os elementos necessários para os peritos apurarem o valor do débito (art. 509, I, do CPC) 6. Já a liquidação pelo procedimento comum, antigamente nominada de "liquidação por artigos", apenas é possível havendo necessidade de provar fatos novos para se chegar à apuração do valor da condenação (art. 509, II, do CPC).

7. No caso, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de fatos novos a possibilitar a liquidação pelo procedimento comum. Assim, concluir em sentido diverso e verificar se há ainda provas a serem realizadas, para que haja a liquidação por este meio, necessariamente ensejaria reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).

8. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.127.670/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.)

Ademais, reitere-se que concluir que o Tribunal *a quo* equivocou-se acerca da verificação de fato novo ocorrido, reconhecendo que este "nada tem a ver com o objeto do agravo de instrumento de n. 000043-27.2013.8.04.0000, julgado pelo Colegiado em 14.10.2014" (fl. 2.361), atrairia também a incidência da Súmula

Documento eletrônico VDA43261883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2024 19:40:28
Código de Controle do Documento: ec4008ad-c654-4c9a-89db-32e4684e71c4

n. 7 do STJ, por exigir o reexame de provas e fatos dos autos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43261883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/09/2024 19:40:28
Código de Controle do Documento: ec4008ad-c654-4c9a-89db-32e4684e71c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.734.390 / AM

Número Registro: 2018/0081168-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00042370220178040000 00070059520178040000 00210563620028040001 210563620028040001 40028926420168040000 42370220178040000 70059520178040000

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	KONICA MINOLTA BUSINESS SOLUTIONS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	ALEXANDRE DA CUNHA LYRIO - RJ092543
	MATHEUS ALBUQUERQUE DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ210914
RECORRIDO	ATIVA INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADOS	JOSE ROBERTO D´ AFFONSECA GUSMÃO - SP066511
	JOÃO VIEIRA DA CUNHA - SP183403

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	KONICA MINOLTA BUSINESS SOLUTIONS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	ALEXANDRE DA CUNHA LYRIO - RJ092543
	MATHEUS ALBUQUERQUE DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ210914
AGRAVADO	ATIVA INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADOS	JOSE ROBERTO D´ AFFONSECA GUSMÃO - SP066511
	JOÃO VIEIRA DA CUNHA - SP183403

Documento eletrônico VDA43687789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 02:31:12
Código de Controle do Documento: 7c2dd002-4ba4-493f-92eb-aa4f75bfc60b

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43687789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2024 02:31:12
Código de Controle do Documento: 7c2dd002-4ba4-493f-92eb-aa4f75bfc60b